



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600948-08.2024.6.10.0019

019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZA VIRGINIA MACEDO SALES - PI15674, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, ROSANIA FRANCISCA MEDINA COSTA - PI12129, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA - MA13980, WILMA FREITAS RODRIGUES - MA6816, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - MA7415, AMANDA MARIA ASSUNCAO MOURA - PI6874, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

REPRESENTADO: PRO PESQUISAS LTDA, H M BOGEA E CIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação para impugnar a divulgação de Pesquisa eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO “UNIÃO E RECONSTRUÇÃO” em desfavor de PRO PESQUISAS LTDA / PRO PESQUISAS, H M BOGEA E CIA LTDA / JORNAL PEQUENO.

A Representante questiona pesquisa de opinião pública realizada no Município de Timon/MA pelo Instituto PRO PESQUISAS LTDA / PRO PESQUISAS, registrada na Justiça Eleitoral na data de 17/09/2024, com o número MA-08991/2024 e ocorreu entre os dias 12/09/2024 a 17/09/2024, com data prevista para divulgação em 23/09/2024.

Alega que a referida pesquisa eleitoral deixou de juntar o anexo com detalhamento dos bairros e quantidade de entrevistados em cada localidade, comprometendo sua confiabilidade..

Como prova juntou os documentos cadastrados no site PesqEle, relativos à pesquisa impugnada.

Requer pedido de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº MA- 08991/2024, em todos os meios de comunicação, rádio, televisão, internet, jornais, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária e a incidência em crime de desobediência, aplicável ao representado ou a terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a referida pesquisa por qualquer meio.

Ao final, pleiteia a procedência da Representação Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, faz-se necessário analisar tão somente se os fatos narrados preenchem os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (CPC, art. 300).

Com efeito, a cautelaridade da medida liminar funda-se na comprovação do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo de se aguardar a demora natural para a solução completa do feito).

A Coligação Representante questiona Pesquisa registrada em 17/09/2024 na Justiça Eleitoral, sob o número MA-08991/2024, divulgada em 23/09/2024.

Sobre a temática dos autos, a Resolução 23.600/2019 do TSE preceitua:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.” - grifou-se.

A data prevista para divulgação da pesquisa aqui contestada era dia 23/09/2024, data em que efetivamente foi divulgada. Logo, os contratantes da pesquisa, nos termos do art 2º, § 7º da citada Resolução, teriam até o dia 24/09/2024 para complementar o registro com todas as informações de caráter obrigatório.

Todavia, até o presente momento não houve a inclusão no PesqEle do arquivo complementar com os bairros abrangidos pela pesquisa, o que a torna irregular e inapta a ser divulgada.

Por tais motivos, considero não registrada a Pesquisa eleitoral identificada no PesqEle sob o número MA-08991/2024.

Presente, pois, a plausibilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, a continuidade da divulgação de pesquisa que não preencheu os requisitos legais poderá causar prejuízo à higidez do pleito, colocando em risco a integridade do processo eleitoral.

A própria Resolução 23.600 do TSE prevê, em seu art. 16, §1º, se demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, que pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 2º, §7º e 16, §1º da Resolução 23.600/2019 do TSE, para **CONSIDERAR NÃO REGISTRADA A PESQUISA ELEITORAL IDENTIFICADA SOB O NÚMERO MA-08991/2024 e DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO, no prazo de até 4 (quatro) horas, a contar da cientificação da presente decisão, de sua divulgação POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (rádio, televisão, internet, jornais, redes sociais, aplicativos de mensagens etc.), sob pena de multa por cada divulgação em desacordo com a presente decisão no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por divulgação.**

Citem-se os Representados, na forma prevista no art. 13, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.600/2019, para apresentar defesa em 2 (dois) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer em 1 (um) dia.

Após, voltem conclusos os autos para decisão.

Serve a presente como mandado.

Publique-se. Cumpra-se os atos todos de ordem.

Timon/MA, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona